



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10980.010329/92-65
Sessão : 06 de fevereiro de 1996
Recurso : 95.451
Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

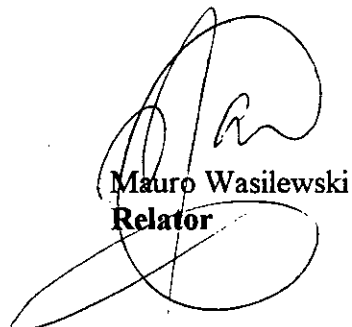
DILIGÊNCIA Nº 203-00.407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fclb/



Processo : 10980.010329/92-65

Diligência : 203-00.407

Recurso : 95.451

Recorrente : ACG INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação incidente sobre a empresa adquirente de embalagens plásticas. Saliente-se, no entanto, que a empresa PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., na qualidade de remetente dos produtos, foi igualmente autuada.

Em Sessão de 16.06.94, os presentes autos foram apreciados por esta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse aguardado o desfecho da lide constante no Processo nº 10980.009125/92-18, através do qual foi constituído o crédito tributário exigido da empresa Parnaplast Ind. de Plásticos Ltda. Solicita ainda que, se possível, seja anexada cópia do acórdão pertinente, registrando-se também a situação atual do processo retrocitado.

Para melhor elucidação dos fatos ora em exame, leio a seguir o Relatório de fls. 59/61 que compõe a referida Diligência (nº 203-00.264).

Às fls. 65, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba informa que o Processo nº 10980.009125/92-18 encontra-se no Segundo Conselho de Contribuintes, desde 01.07.94, aguardando decisão.

Retornam os autos a este Colegiado, em Sessão de 21.03.95, quando novamente o processo foi baixado em diligência à repartição de origem (fls. 66/68), para manifestação e apreciação sobre o feito incidente relativo à empresa remetente (Parnaplast Indústria de Plásticos Ltda.), enfatizando-se, mais uma vez, a imprescindibilidade da juntada da decisão definitiva que o caso requer, restando sobrestado o presente processo. Ao voto que compõe a Diligência de fls. 66/68 foi anexado o Acórdão nº 202-07.145, datado de 19.10.94 proferido no Processo nº 10980.009125/92-18, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria relativa à classificação fiscal dos produtos, e, por maioria de votos, anular a decisão monocrática, na parte ainda passível de discussão na esfera administrativa.

Conforme Despacho de fls. 91, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba procedeu à juntada de cópia da decisão prolatada em primeira instância administrativa (fls. 82/90) no processo referente à empresa Parnaplast Indústria de Plásticos Ltda. Esclarece, ainda, a DRJ-Curitiba que, tendo em vista o recurso voluntário interposto pela interessada, o referido processo foi encaminhado, em 05.10.95, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010329/92-65

Diligência : 203-00.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Conselheira-Relatora, original, em seu Voto de fls. 68, acolhido por unanimidade, entendeu ficar o processo sobrestado até o respectivo trânsito em julgado.

Depreende-se de tal voto, que a digna Conselheira, em vista dela mesma ter juntado (fls. 69 a 80) a decisão administrativa final, do processo fiscal da 'Remetente', a decisão definitiva que ela solicitou é a judicial (relativa a ação declaratória).

Assim, transformo o processo em diligência, no sentido de permanecer sobrestado no Órgão Preparador, até o final daquela lide ou caso o respectivo crédito tributário tenha sido extinto (na forma do art. 156 do CTN).

Pois, caso a 'Remetente das mercadorias' seja eximida da pena que lhe foi imposta, o mesmo ocorrerá com a 'adquirente', no caso, a recorrente. Em hipótese contrária, a penalidade imposta à origem será também imposta à destinatária, neste processo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


MAURO WASILEWSKI